

Relatório de

Atividade Sancionadora

Versão Resumida

JULHO - SETEMBRO

2022



CVM

Comissão de Valores Mobiliários

Protegendo quem investe no futuro do Brasil

Conteúdo

I - Introdução	3
II - Embasamento legal da atividade sancionadora da CVM	4
III – Apresentação dos Anexos.....	6
Anexo 1 – Processos administrativos com potencial sancionador	8
Anexo 2 – Procedimentos administrativos investigativos ou sancionadores	10
Anexo 3 – Ofício de Alerta	11
Anexo 4 – <i>Stop Order</i>	11
Anexo 5 – Termo de Compromisso	12
Anexo 6 – Julgamentos.....	13
Anexo 7 – Decisões em Processos Sancionadores	15
Anexo 8 – Multas	16
Anexo 9 – Alguns casos julgados	17
Anexo 10 – Comunicações de indícios de crime ao Ministério Público	19
Anexo 11 - Notícias de destaque sobre a relação com os regulados.....	20
Anexo 12 - Evento Subsequente	23

Relatório da Atividade Sancionadora

I - Introdução

Tendo como principais norteadores garantir a integridade, estimular a eficiência e promover o desenvolvimento do mercado de valores mobiliários brasileiro, a CVM exerce seu papel institucional de órgão regulador. A Autarquia registra, normatiza, orienta, supervisiona e fiscaliza as atividades e os participantes do mercado de capitais, bem como investiga, apura fatos e exerce sua função sancionadora, que inclui a competência de julgar e punir irregularidades cometidas no âmbito sob sua regulação.

A atividade sancionadora se baseia na aplicação e na busca do cumprimento das leis (*enforcement*) e tem o objetivo, por um lado, de prevenir ou mitigar o cometimento de eventuais ilícitos, e por outro, quando considerado necessário, de deter a má conduta e punir aqueles que violam dispositivos legais ou regulamentares. Para isso a CVM se utiliza de uma diversidade de instrumentos, seja de caráter preventivo ou sancionador, todos com cunho de orientação dos participantes para o desenvolvimento do mercado mobiliários.

Anualmente, da atividade de *enforcement* conduzida pela CVM resultam inúmeros processos administrativos sancionadores contra indivíduos e instituições. As Superintendências finalísticas que atuam em processos que podem resultar em ações sancionadoras são as seguintes: Superintendência de Relações com Empresas (SEP); Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI); Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN); Superintendência de Supervisão de Securitização (SSE); Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (SRE); Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC); Superintendência de Supervisão de Riscos Estratégicos (SSR); e Superintendência de Processos Sancionadores (SPS).

Com o intuito de oferecer ainda maior transparência e informação ao público em geral, a CVM elabora e divulga, com frequência trimestral, o presente Relatório de Atividade Sancionadora, publicando anualmente versão consolidada do documento.

Esta versão resumida apresenta os mesmos anexos da versão completa, além de descrever sucintamente o embasamento legal da atividade sancionadora.

II - Embasamento legal da atividade sancionadora da CVM

O poder de polícia no âmbito do mercado de capitais é genericamente atribuído pelo artigo 174 da Constituição Federal de 1988 à União, sendo desempenhado nos termos da Lei 6.385. A atuação da CVM contra atos ilegais de quaisquer participantes do mercado pode ser inferida dos termos do artigo 4º, bem como do artigo 8º, inciso I, da Lei 6.385 e, no que se refere ao processo administrativo sancionador, essa Lei estabelece em seu artigo 9º, incisos V e VI, que cabe à Autarquia apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas dos diversos participantes do mercado de capitais, assim como aplicar aos autores de tais infrações as penalidades previstas no artigo 11, sem prejuízo de eventual responsabilização civil ou penal.

Na busca pelo aprimoramento do arcabouço legal, foi sancionada, em 13.11.2017, a Lei 13.506, que dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação da CVM e trata, dentre outros avanços, da possibilidade de celebração do denominado Acordo Administrativo em Processo de Supervisão, como também abre a possibilidade de aplicação de novas e mais efetivas medidas coercitivas e acautelatórias. Essa norma aumentou os valores da penalidade de multa e também criou uma nova hipótese para embasar a fixação do valor de multa, relacionada com o prejuízo causado a investidores, conforme se verifica em seu artigo 11:

“Artigo 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei de Sociedades por Ações), de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

.....
§ 1º A multa deverá observar, para fins de dosimetria, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a capacidade econômica do infrator e os motivos que justifiquem

sua imposição, e não deverá exceder o maior destes valores: I - R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); II - o dobro do valor da emissão ou da operação irregular; III - 3 (três) vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito; ou IV- o dobro do prejuízo causado aos investidores em decorrência do ilícito.

§ 2º Nas hipóteses de reincidência, poderá ser aplicada multa de até o triplo dos valores fixados no § 1º deste artigo. ”

Nota-se que na lei restou também enfatizado que, para uma aplicação justa e proporcional da multa, deverão ser utilizados critérios de dosimetria, ou seja, procedimentos e parâmetros para aferição de fatores como gravidade e duração da infração; grau de lesão ou perigo de lesão ao mercado de capitais; vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; capacidade econômica do infrator; valor da operação; reincidência e eventual colaboração do infrator para a apuração da infração. Por outro lado, com o advento da lei em tela, se a ameaça ou a lesão ao bem jurídico tutelado for considerada de baixa expressividade e houver outro meio de supervisão mais adequado, a CVM pode, com ainda mais segurança jurídica, deixar de instaurar procedimento administrativo sancionador.

Também com relação à atuação sancionadora da CVM, deve ser abordada a Instrução CVM 607, que reuniu em um só normativo o rito de todos os procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da CVM.

Em 1º de outubro de 2021, a Instrução 607, entre outras¹, foi revogada pela Resolução 45, que dispõe também sobre o rito dos procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da CVM, além de trazer orientações a respeito de depoimento e de julgamento por meio eletrônico. A Resolução 45 abrange os seguintes principais tópicos:

¹ Também foram revogadas a Instrução CVM nº 613/2019 e a Instrução CVM nº 624/2020, e a Deliberação CVM nº 501/2006, a Deliberação CVM nº 855/2020 e a Deliberação CVM nº 861/2020.

- as regras da fase pré-sancionadora, incluindo tanto os procedimentos de elaboração das acusações quanto os critérios a serem seguidos para a utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão;
- os diversos procedimentos que compõem o processo administrativo sancionador, sobre o qual apresenta as regras de comunicação dos atos processuais, de contagem de prazos, da defesa, da ordem do processo no Colegiado, do julgamento, dos recursos, abordando, inclusive, critérios para a dosimetria das penas;
- as regras (consolidadas) de Termos de Compromisso, tratando das propostas, da análise e negociação com o Comitê de Termo de Compromisso (CTC), sua deliberação pelo Colegiado e as regras de celebração;
- o instituto do Acordo Administrativo em Processo de Supervisão, trazido pela Lei 13.506, estabelecendo as regras das propostas, de sua análise e da celebração do Acordo, incluindo as regras de manutenção do seu sigilo e cumprimento; e
- os procedimentos estabelecidos para depoimento e julgamento por meio eletrônico.

Vale mencionar que o normativo está em linha com a iniciativa em curso na Autarquia de redução dos custos de observância. Para mais informações, acesse [Resolução CVM 45](#).

III – Apresentação dos Anexos

O Relatório de Atividade Sancionadora da CVM em sua versão resumida apresenta as mesmas informações do completo, por meio de 12 anexos:

Anexo 1 - Processos administrativos com potencial sancionador – processos administrativos de investigação e apuração que, potencialmente, podem resultar em processo administrativo sancionador.

Anexo 2 - Processos administrativos investigativos ou sancionadores – Inquéritos Administrativos, Termos de Acusação de Rito Ordinário ou de Rito Simplificado.

Anexo 3 - Ofícios de Alerta – procedimento preventivo e orientador.

Anexo 4 - *Stop Order* – procedimento preventivo cautelar e orientador.

Anexo 5 - Termo de Compromisso, que possibilita a não instauração ou a suspensão do procedimento administrativo e a sua posterior extinção, sem assunção de ilicitude ou culpa.

Anexo 6 - Julgamentos – possibilidade de exercício do poder punitivo.

Anexo 7 - Penalidades – quantidades de sancionados e de absolvidos.

Anexo 8 - Multas – valores das multas aplicadas sobre os sancionados.

Anexo 9 - Alguns casos julgados - destacados pelos membros do Colegiado.

Anexo 10 - Ofícios de Comunicação de indício de Crime – aos MPE e ao MPU.

Anexo 11 - Notícias de destaque sobre a relação com os regulados.

Anexo 12 – Eventos Subsequentes – aqueles que serão destaque no próximo trimestre.

Anexos

Anexo 1 – Processos administrativos com potencial sancionador

Ao final de setembro de 2022, o total de processos administrativos com potencial sancionador em andamento, nas oito áreas técnicas, era de 617.

Gráfico 1: Quantidade de processos administrativos com potencial sancionador por trimestre

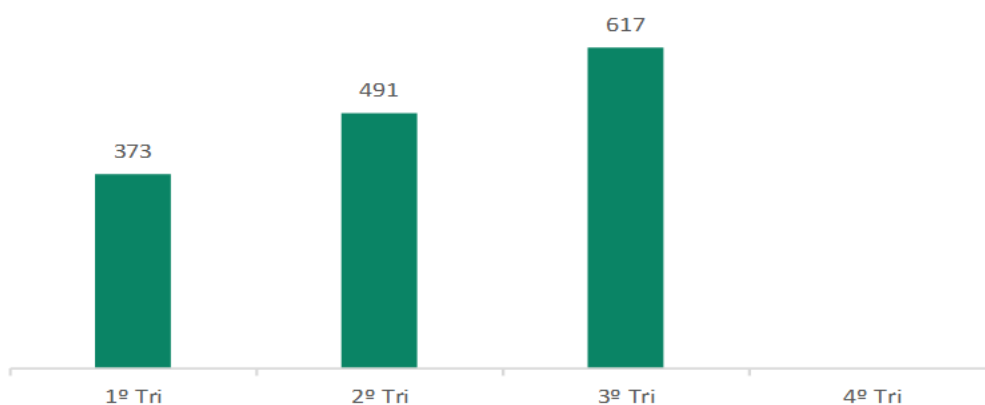


Gráfico 2: Quantidade de processos administrativos com potencial sancionador por ano

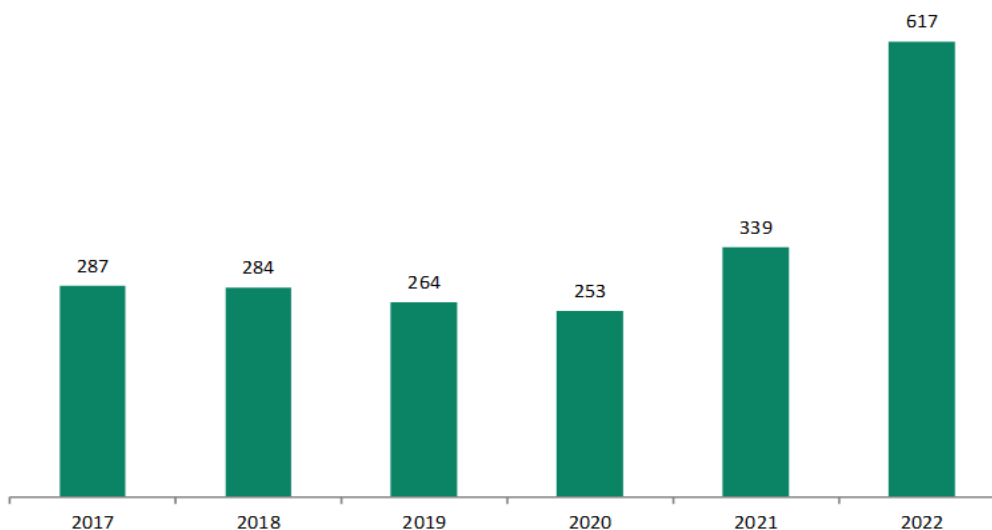
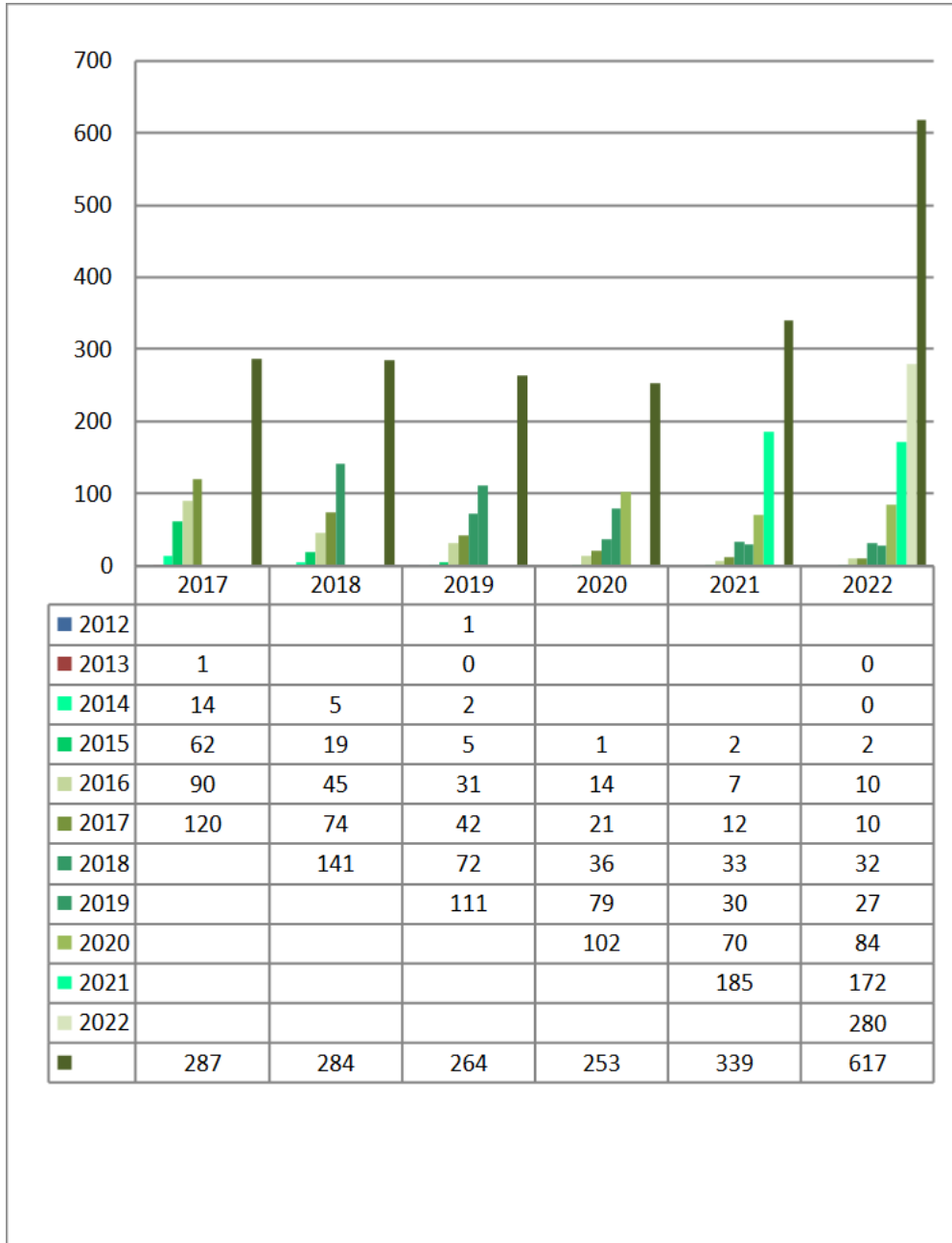


Gráfico 3: Distribuição dos Processos com Potencial Sancionador por ano de abertura na CVM



Anexo 2 – Procedimentos administrativos investigativos ou sancionadores

No 3º trimestre de 2022, foram iniciados 14 Procedimentos Administrativos Investigativos ou Sancionadores, sendo 7 Termos de Acusação de Rito Ordinário e 7 de Rito Simplificado, conforme a tabela 1. No período, foram concluídos pelas áreas técnicas 12 Processos Administrativos que resultaram em acusações. Tais processos passaram ao *status* de Processos Administrativos Sancionadores e serão julgados pelo Colegiado da CVM ou encerrados por meio de Termo de Compromisso.

Tabela 1: Quantidade de processos administrativos investigativos e sancionadores por trimestre

Indicadores	2021					2022				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Processos Administrativos Investigativos	18	26	31	38	113	15	12	14		41
<i>Inquéritos Administrativos</i>	5	6	2	5	18	2	2	0		4
<i>Termos de Acusação</i>	12	16	24	29	81	13	10	7		30
<i>Rito Simplificado (T.A.)</i>	1	4	3	4	12	0	0	7		7
Arquivamento	1	1	1	0	3	0	1	0		1
Processos Administrativos Sancionadores (PAS) Instaurados	9	21	14	34	78	15	9	12		36
PAS de Rito Ordinário (I.A. + T.A.)	9	17	14	28	68	14	9	9		32
PAS de Rito Simplificado (T.A.)	0	4	0	6	10	1	0	3		4

Tabela 2: Quantidade de processos administrativos investigativos e sancionadores por ano

Indicadores	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Processos Administrativos Investigativos iniciados	138	105	102	18	113	41
<i>Inquéritos Administrativos - I. A.</i>	10	13	17	5	18	4
<i>Termos de Acusação - T. A.</i>	124	87	79	12	81	30
<i>Rito Simplificado (T.A.)</i>	4	5	6	1	12	7
Arquivamento (1)	0	3	2	1	3	1
Processos Administrativos Sancionadores - PAS Instaurados	126	104	97	9	78	36
PAS de Rito Ordinário (I.A. + T.A.)	123	95	90	9	68	32
PAS de Rito Simplificado (T.A.)	3	9	7	0	10	4

Nota 1: Atividades que resultaram em arquivamento por ausência de elementos suficientes de autoria e materialidade.

Nota 2: PAS instaurados conforme a data de intimação, dentro de cada ano.

Anexo 3 – Ofício de Alerta

No 3º trimestre de 2022, a CVM emitiu 133 Ofícios de Alerta por meio de suas áreas de supervisão.

Tabela 3: Quantidade de Ofícios de Alerta emitidos

Ofícios de Alerta	
2017	290
2018	357
2019	488
2020	553
2021	534
2022	372
1 trim	147
2 trim	92
3 trim	133
4 trim	

Anexo 4 – Stop Order

No 3º trimestre de 2022, a Autarquia emitiu 2 Stop Order.

Tabela 4: Quantidade de Stop Order emitidas

Stop Order	
2017	22
2018	11
2019	33
2020	32
2021	23
2022	12
1 trim	8
2 trim	2
3 trim	2
4 trim	

Para mais informações, clique [aqui](#).

Anexo 5 – Termo de Compromisso

As propostas de Termo de Compromisso podem ser apresentadas em qualquer momento no curso de um processo administrativo, processo administrativo sancionador ou mesmo antes de se iniciar qualquer procedimento na CVM.

Em regra, a proposta de TC é avaliada/negociada pelo CTC, que, posteriormente, submete parecer ao Colegiado pela aceitação ou rejeição da proposta. Caso o Colegiado a aprove, passa-se à fase de celebração do TC e, finalmente, ao cumprimento dos termos definidos.

No 3º trimestre de 2022, o Colegiado apreciou propostas de Termo de Compromisso referentes a 17 processos, envolvendo 28 proponentes, com propostas de pagamento de um total de R\$ 9,939 milhões a título de danos difusos. Dessas, o Colegiado aprovou propostas relacionadas a 9 processos, de 19 proponentes, cujos montantes financeiros envolveram R\$ 7,026 milhões relativos a danos difusos (tabela 5).

Neste período, foram objeto de negociação no CTC 14 processos, sendo que 9 desses processos tiveram decisão de aceitação no âmbito do Colegiado da CVM.

Houve, ainda, desistência da proposta apresentada em 2 processos, referente a 2 proponentes, que envolvia montante de R\$ 12,742 milhões relativo a danos difusos.

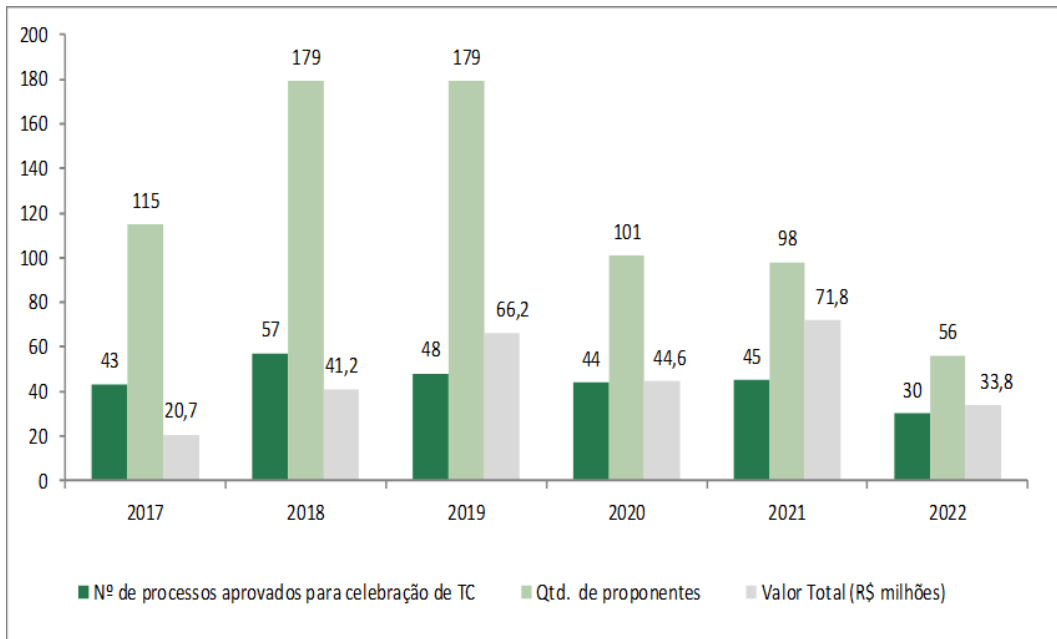
Para mais informações, clique [aqui](#) e [aqui](#).

Tabela 5: Termos de Compromisso aprovados em reunião de Colegiado por trimestre

Termos de Compromisso	2021					2022				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Aprovados	6	17	11	11	45	11	10	9		30
Qtd. Proponentes	8	42	23	25	98	19	18	19		56
Valor total (milhões)	2,02	29,47	8,86	31,45	71,8	10,91	15,85	7,026		33,786

O gráfico 4 apresenta a evolução dos quantitativos referentes aos Termos de Compromisso aprovados pelo Colegiado nos últimos anos.

Gráfico 4: Termos de Compromisso aprovados em reunião do Colegiado



Anexo 6 – Julgamentos

No 3º trimestre de 2022, foram realizados 10 julgamentos pelo Colegiado da CVM, sendo 7 referentes a processos submetidos ao Rito Ordinário e 3 ao Rito Simplificado, conforme a tabela 6.

Tabela 6: Quantidade de PAS julgados pelo Colegiado por trimestre

Indicadores	2021					2022				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Total de julgamentos do Colegiado no período	12	15	13	16	56	9	13	10	0	32
<i>PAS de rito ordinário julgados</i>	10	15	12	14	51	9	11	7		27
<i>PAS de rito simplificado julgados</i>	2	0	1	2	5	0	2	3		5

Tabela 7: Quantidade de Processos Administrativos Sancionadores julgados pelo Colegiado por ano

Ao fim de:	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Total de julgamentos do Colegiado no ano	51	109	98	63	56	32
<i>PAS de rito ordinário julgados</i>	45	93	87	59	51	27
<i>PAS de rito simplificado julgados</i>	6	16	11	4	5	5

Nota: O processo de rito simplificado foi implementado a partir da edição da Deliberação CVM 775/2017. Nesse sentido, 13 PAS originariamente instaurados por rito ordinário (Termo de Acusação) foram submetidos aos procedimentos de rito simplificado em razão do seu nível de complexidade não exigir dilação probatória ordinária.

No 3º trimestre de 2022, além dos 10 processos julgados pelo Colegiado, foi integralmente encerrado 1 PAS em razão do cumprimento de Termos de Compromisso firmados, que ainda não possuía relator designado. Ao final do trimestre, o estoque dos processos a serem julgados pelo Colegiado, tendo Diretor Relator definido, somava 136 PAS, conforme a tabela 8.

Tabela 8: Termos de Compromisso que encerram integralmente Processos Administrativos Sancionadores e a evolução do estoque de PAS no Colegiado

Ao fim de:	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Total de PAS arquivados por TC no período	19	27	20	29	28	7
<i>PAS de rito ordinário arquivados por TC</i>	19	27	20	29	27	6
<i>PAS de rito simplificado arquivados por TC</i>	0	0	0	0	1	1
Estoque total no Colegiado ao final do período	183	157	132	134	136	136
<i>Estoque de PAS de rito ordinário no Colegiado</i>	174	152	129	131	134	131
<i>Estoque de PAS de rito simplificado no Colegiado</i>	9	5	3	3	2	5

Anexo 7 – Decisões em Processos Sancionadores

Como resultado dos 10 julgamentos realizados no 3º trimestre de 2022, 15 acusados foram sancionados, tendo sido aplicada a pena de multa a 10 acusados e a de advertência a 5 acusados. Por outro lado, 12 acusados foram absolvidos (tabela 9).

Tabela 9: Quantidade de acusados por tipo de decisão por trimestre

Indicadores	2021					2022				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL*	1T	2T	3T	4T	TOTAL*
Advertidos	9	4	9	3	25	4	0	5		9
Multados	20	42	15	6	83	39	31	10		80
Suspensos	0	0	0	0	0	0	0	0		0
Inabilitados	0	1	0	0	1	0	0	0		0
Proibidos	1	0	1	0	2	0	0	0		0
Total de Sancionados	30	47	25	9	111	43	31	15		89
Absolvidos	27	23	36	28	114	31	35	12		78
Diversos*	1	3	4	0	8	7	0	0		7

Nota 1: Diversos: soma dos casos de Extinção de Punibilidade, Ilegitimidade passiva e *bis in idem*.

Nota 2: A soma do Total elimina as eventuais duplas contagens de pessoas constantes em mais de um trimestre do ano.

Tabela 10: Quantidade de acusados por tipo de decisão por ano

	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Advertidos	7	31	44	13	25	9
Multados	107	249	226	140	83	80
Suspensos	1	5	1	3	0	0
Inabilitados	9	9	18	14	1	0
Proibidos	4	13	21	5	2	0
Total de Sancionados	128	307	310	175	111	89
Absolvidos	51	140	138	110	114	78
Diversos* ¹			11	15	8	7

Nota: Diversos: soma dos casos de Extinção de Punibilidade, Ilegitimidade passiva e *bis in idem*.

Anexo 8 – Multas

No 3º trimestre de 2022, o valor total das multas foi de R\$ 3.067.394,53 milhões, aplicadas a 10 acusados.

Gráfico 5: Evolução do valor total de multas por ano

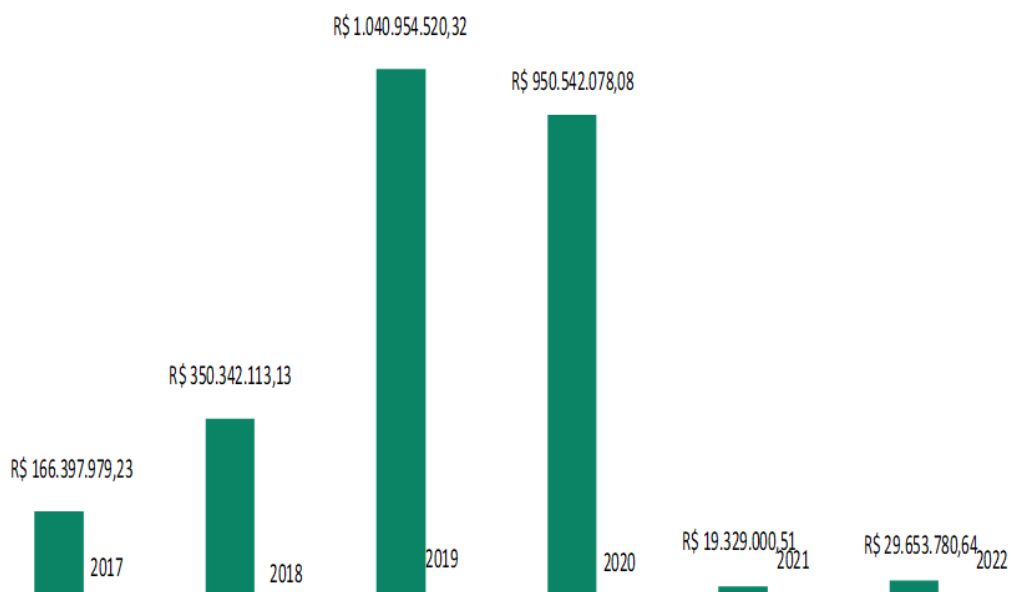


Tabela 11: Valor total das multas (em R\$ milhões) e da quantidade de multados, por trimestre

Indicadores	2021					2022				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Qtd. Sancionados com multa	20	42	15	6	83	39	31	10		80
Valor total aplicado	2.356	4.607	3.978	8.388	19.329	15.029	11.557	3.067		29.653

Anexo 9 – Alguns casos julgados

Entre os Processos Administrativos Sancionadores julgados no 3º trimestre de 2022, destacaram-se os seguintes casos, apresentados em ordem cronológica:

- O **PAS CVM SEI 19957.004852/2019-13** foi instaurado pela SMI para apurar a responsabilidade de Rodrigo de Oliveira Milanez, na qualidade de investidor, por alegada infração ao disposto no item I da Instrução CVM 8 à época vigente, consoante definição prevista no item II, “c”, da mesma Instrução, em razão da realização de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários, no período de 25.11.2016 a 31.12.2018.

Após analisar o caso e acompanhando o voto da Diretora Relatora Flavia Perlingeiro, o Colegiado da CVM decidiu, em reunião de 30.08.2022, por unanimidade, condenar Rodrigo de Oliveira Milanez à multa de R\$ 288.644,52, pela prática de operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários, em infração ao item I da Instrução CVM 8, consoante definida no item II, “c”.

Para acessar a íntegra do voto publicado no *site* da CVM, clique [aqui](#).

- O **PAS CVM 19957.008185/2021-62** foi instaurado pela SEP para apurar eventual responsabilidade de administradores da Feniciapar S.A., em virtude (a) do descumprimento do dever de enviar à CVM informações periódicas, em infração ao artigo 21, II, c/c artigo 24, §1º da Instrução CVM 480, bem como ao artigo 21, V c/c artigo 29, II e §1º da mesma Instrução, (b) da não elaboração das demonstrações financeiras, em violação ao artigo 21, III c/c artigo 25, §2º da Instrução CVM 480 e ao artigo 176 da Lei 6.404, e (c) da não adoção das providências necessárias para convocação de assembleias gerais ordinárias, em infração ao artigo 142, IV c/c artigo 132 da Lei 6.404.

Após análise do caso e acompanhando o voto do Diretor Relator Alexandre Rangel, em 20.09.2022 o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pela condenação de todos os acusados às seguintes penalidades de multa pecuniária:

- Renato Simeira Jacob: R\$ 285.000,00;

- Jorge Wilson Simeira Jacob: R\$ 170.000,00;
- Antonio Carlos Caio Simeira Jacob: R\$ 85.000,00; e
- Massaru Kashiwagi: R\$ 85.000,00.

Para acessar a íntegra do voto publicado no *site* da CVM, clique [aqui](#).

- O **PAS CVM 19957.008704/2017-14** foi instaurado pela SEP para apurar a responsabilidade de Município de São Paulo, na qualidade de acionista controlador da São Paulo Turismo S.A., por suposto abuso de poder de controle ao exercer seu direito de voto, na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de 28.04.2017, preenchendo todas as vagas nos Conselhos de Administração e Fiscal que seriam reservadas a acionistas não controladores (infração ao artigo 116, parágrafo único, c/c os artigos 239 e 240, todos da Lei 6.404).

Após analisar o caso e acompanhando o voto do Diretor Relator Otto Lobo, o Colegiado da CVM decidiu, em 27.09.2022, por unanimidade, aplicar as seguintes penalidades ao Município de São Paulo:

- multa de R\$ 180.000,00, por ter exercido seu direito de voto na AGOE de modo a preencher todas as vagas do conselho de administração, em infração ao artigo 116, parágrafo único, c/c o artigo 239 da Lei 6.404; e
- multa de R\$ 180.000,00, por ter exercido seu direito de voto na AGOE de modo a preencher todas as vagas do conselho fiscal, em infração ao artigo 116, parágrafo único, c/c o artigo 240 da Lei 6.404.

Para acessar a íntegra do voto publicado no *site* da CVM, clique [aqui](#).

- O **PAS CVM 19957.008086/2019-66** foi instaurado pela SEP para apurar as responsabilidades de Roberto de Rezende Barbosa, Manoel Felix Cintra Neto, Luiz Masagão Ribeiro, Jair Ribeiro da Silva Neto, Afonso Antonio Hennel e Walter Iorio (na qualidade de administradores do Banco Indusval S.A.) por supostas irregularidades em operação de aumento de capital da Companhia. As principais questões analisadas consistiram em saber (i) se o critério utilizado para a fixação do preço de emissão no aumento de capital do Banco estava em consonância com o disposto no §1º do artigo 170 da Lei 6.404; e (ii) se a justificativa para a escolha do

critério foi devidamente pormenorizada, como exigido nos termos do §7º do mesmo dispositivo.

Após analisar o caso e acompanhando o voto da Diretora Flávia Perlingeiro, o Colegiado da CVM decidiu, em 27.09.2022, por unanimidade, pela: (i) absolvição de Roberto Barbosa, Manoel Felix, Luiz Masagão, Jair Ribeiro, Afonso Hennel e Walter Lorio da acusação de infração ao artigo 170, §1º, da Lei 6.404; e (ii) condenação de Roberto Barbosa, Manoel Felix, Luiz Masagão, Jair Ribeiro, Afonso Hennel e Walter Lorio à penalidade de advertência pela acusação de infração ao artigo 170, §7º, da Lei 6.404.

Para acessar a íntegra do voto publicado no *site* da CVM, clique [aqui](#).

Anexo 10 – Comunicações de indícios de crime ao Ministério Público

No 3º trimestre de 2022, foram encaminhados 29 ofícios aos Ministérios Públicos nos Estados e 13 ofícios ao Ministério Público Federal (MPF). Importante destacar que tais ofícios envolvem indícios de crime de ação penal pública identificados tanto em procedimentos administrativos sancionadores como no curso da atuação geral da Autarquia.

Tabela 12: Quantidade de comunicações de indícios de crime ao MP

Ano	MPE	MPF	Total
2017	45	76	121
2018	47	83	130
2019	74	110	184
2020	206	119	325
2021	134	81	215
2022	72	40	112
<i>1 trim</i>	19	14	33
<i>2 trim</i>	24	13	37
<i>3 trim</i>	29	13	42
<i>4 trim</i>			

Entre os indícios de crime mais frequentes comunicados ao MP no 3º trimestre de 2022, destacaram-se as “pirâmides” (artigo 2º, IX, da Lei 1.521), presentes em 25 comunicados, os casos de estelionato (artigo 171 do Código Penal), mencionadas em 3 comunicados, além dos tipos de crimes mais atinentes ao mercado de capitais, conforme a Lei 6.385: relacionados ao exercício irregular (sem autorização) de cargo, profissão, atividade ou função (artigo 27-E da Lei 6.385), objeto de 6 ofícios, e os relativos à manipulação de mercado (artigo 27-C da Lei 6.385), presente em 1 ofício.

Anexo 11 - Notícias de destaque sobre a relação com os regulados

Resoluções CVM 160, 161, 162 e 163; e Resolução CVM 165

Em 13.07.2022, a autarquia editou as Resoluções CVM 160, 161, 162 e 163, em substituição às Instruções CVM 400 e 476, promovendo um novo arcabouço regulatório brasileiro de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, objetivando trazer maior previsibilidade, agilidade e segurança jurídica para as ofertas públicas.

As Resoluções entrarão em vigor em 02.01.2023.

Como a Resolução CVM 160 só entrará em vigor no início do ano que vem, a Autarquia editou a Resolução CVM 165, que equipara os Certificados de Recebíveis (CR) aos Certificados de Recebíveis Imobiliários e do Agronegócio, o que permite a realização de oferta pública de CR por meio da Instrução CVM 476. Com a entrada em vigor da Resolução CVM 160, será possível o registro automático da oferta pública de CR quando destinada a investidores qualificados ou profissionais.

Para acessar a íntegra das notícias publicadas no *site* da CVM, clique [aqui](#) e [aqui](#).

Resoluções CVM 166, 167, 168 e 169.

As Resoluções têm como objetivo principal:

- Resolução CVM 166: trata, pontualmente, da possibilidade prevista no artigo 294-A, IV, da Lei 6.404 de modulação da forma de realização das publicações legais por companhias abertas de menor porte, facultando àquelas com receita bruta inferior a R\$ 500 milhões, inclusive as securitizadoras, realizarem as publicações por meio dos sistemas Empresas.NET ou Fundos.NET, ao invés de em jornal de grande circulação;
- Resolução CVM 167: inclui a Certificação de Gestores ANBIMA para Fundos Estruturados (CGE) na lista de exames de certificação aceitos pela CVM para fins da aplicação do artigo 3º, III, da Resolução CVM 21. Além disso, foram feitos ajustes nos Formulários de Referência que devem ser enviados pelo administrador de carteiras pessoa física e pessoa jurídica à CVM, para que os profissionais informem o tipo de exame prestado quando da obtenção da autorização, assim como o setor de atuação;
- Resolução CVM 168: alterou dispositivos pontuais das Resoluções CVM 59 e 80, tratando de aspectos relacionados a composição de órgãos de administração de companhias abertas e voto plural, em linha com disposições legais introduzidas pela Lei 14.195 na Lei 6.404 e na direção da melhoria do ambiente de negócios no Brasil (relatório *Doing Business*); e
- Resolução CVM 169: alterou a Resolução CVM 51 reduzindo pela metade a multa cominatória por atraso na apresentação da Declaração Eletrônica de Conformidade, quando o participante for auditor independente sem clientes no mercado de valores mobiliários.

As Resoluções entraram em vigor em 03.10.2022.

Para acessar a íntegra das notícias publicadas no *site* da CVM, clique [aqui](#); [aqui](#); [aqui e aqui](#).

Resoluções CVM 164

Em consonância com o Decreto nº 10.139/2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, no contexto da atividade sancionadora da CVM, a Autarquia editou a Resolução CVM 164, que revogou as Instruções CVM 465, 512 e 514.

Por não acarretar mudanças de mérito nas obrigações vigentes, a Resolução não foi submetida à audiência pública.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [**aquí**](#).

Companhias Securitizadoras

A SIN e a SSE publicaram o Ofício Circular CVM/SIN/SSE 1/2022, com intuito de prestar esclarecimentos aos administradores e gestores de Fundos de Investimento, Fundos de Investimento Imobiliário e Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais sobre a recente migração cadastral das companhias securitizadoras do regime da Resolução CVM 80 para o da Resolução CVM 60.

Segundo o Ofício Circular, a mudança de regime da Resolução CVM 80 para a Resolução CVM 60 propiciou uma regulamentação diferenciada para as companhias securitizadoras, buscando conciliar as suas atribuições de companhia aberta com a de administrador fiduciário das emissões de securitização.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [**aquí**](#).

Sistema de Registro de Consultores de Valores Mobiliários (REGCON)

A SIN divulgou o Ofício Circular CVM/SIN7/2022, que orienta sobre o Sistema de Registro de Consultores de Valores Mobiliários (REGCON).

As pessoas interessadas em obter o registro como consultor de valores mobiliários só poderão fazer a solicitação pelo novo sistema, que concede o registro automaticamente após o preenchimento dos dados e envio dos documentos. A Gerência de Acompanhamento de Investidores Institucionais (GAIN) da SIN analisará as informações e a efetivação do pagamento da Taxa de Fiscalização. Em caso de desconformidade, a área técnica poderá cancelar o credenciamento de ofício.

A ferramenta, que está disponível desde 16.09.2022, pode ser acessada pela Central de Sistemas da CVM, no link: <https://sistemas.cvm.gov.br/>.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [**aquí**](#).

Anexo 12 – Eventos Subsequentes

Além dos destaques do terceiro trimestre de 2022, o relatório informa que, em 11.10.2022, a autarquia publicou o Parecer de Orientação 40, que consolida o entendimento da CVM sobre as normas aplicáveis aos criptoativos que forem considerados valores mobiliários. Além disso, o documento também apresenta os limites de atuação do regulador, indicando as possíveis formas de normatizar, fiscalizar, supervisionar e disciplinar agentes de mercado.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique **[aqui](#)**.